

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S)	: MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Em decisão de 3/5/2022 ficou consignado que, enquanto não houver a análise da constitucionalidade do Decreto de Indulto Presidencial nas ADPFs 964, 965, 966 e 967, de relatoria da eminente Min. ROSA WEBER, e, conseqüentemente, decisão de extinção de punibilidade ou o início do cumprimento da pena, nos termos dos arts. 738 do Código de Processo Penal e 192 da Lei de Execuções Penais, a presente ação penal prosseguirá normalmente, inclusive no tocante à observância das medidas cautelares impostas ao réu DANIEL SILVEIRA e devidamente referendadas pelo Plenário desta SUPREMA CORTE.

Naquela ocasião, verificada a não observância das medidas cautelares impostas em 27 (vinte e sete) ocasiões distintas, entre os dias 30/3/2022 e 2/5/2022, caracterizados como descumprimentos autônomos, foi aplicada multa **no valor total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) em desfavor do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, notadamente em razão de não se relacionar com a condenação, mas sim com o desrespeito às medidas cautelares fixadas e referendadas pelo Plenário, sem qualquer relação com a concessão do indulto.

Foi determinada a intimação do réu para que se apresentasse à SEAPE/DF para afixação de novo equipamento de monitoramento eletrônico. DANIEL SILVEIRA se recusou a assinar o mandado de intimação, mesmo tendo ciência do teor da decisão proferida, ao afirmar que *“não vai mais usar tornozeleira, pois está cumprindo o Decreto do*

Presidente da República”, o que foi devidamente certificado pela Oficial de Justiça (eDoc. 941).

A SEAPE/DF informou nos autos que o réu não compareceu para instalação do novo equipamento, mas seu advogado fez a devolução da tornozeleira que estava em poder do réu. Informou, ainda, que o equipamento será encaminhado ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, para a realização da perícia criminal, uma vez que ocorreram questionamentos acerca da integridade e funcionamento do equipamento, bem como para análise de ocorrência de eventuais danos (eDoc. 947).

Em decisão de 13/5/2022, verificada a não observância das medidas cautelares impostas em outras 9 (nove) ocasiões distintas, ocorridas entre os dias 3/5/2022 a 11/5/2022, caracterizados como descumprimentos autônomos, foi aplicada nova multa, **no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, em desfavor do réu DANIEL SILVEIRA.

É o breve relato. DECIDO.

As multas aplicadas pela recalcitrância do réu em cumprir as medidas cautelares impostas, no período compreendido entre 30/3/2022 e 11/5/2022, totalizam, até o momento, o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Nestes autos, foram determinadas medidas de bloqueio de ativos financeiros do réu nas instituições financeiras nacionais, com objetivo de assegurar o pagamento da multa, bem como de quaisquer outras que venham a ser aplicadas, em razão da manutenção do comportamento do réu, que se recusa a cumprir, especialmente, a cautelar de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do Código de Processo Penal), referendada pelo Pleno desta SUPREMA CORTE.

Essa circunstância – manifestação expressa do réu no sentido de que *“não vai mais usar tornozeleira, pois está cumprindo o Decreto do Presidente da República”* – indica a necessidade de adoção de medidas mais gravosas, quer permitam o eventual adimplemento da obrigação de pagamento da sanção pecuniária, em especial diante da alta probabilidade da

irresignação do réu persistir no tempo, até a efetiva análise da constitucionalidade do decreto de indulto presidencial e eventual extinção da punibilidade (arts. 738 o Código de Processo Penal e 192 da Lei de Execução Penal).

O Código de Processo Penal prevê diversas medidas assecuratórias (arts. 125 a 144), com objetivo de evitar que a reparação dos danos decorrentes de uma infração penal se torne impossível, permitindo ao Juízo que adote, mesmo *ex officio* (art. 127 do CPP), providências para garantir eventual indenização à vítima, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias.

No caso do réu DANIEL SILVEIRA, como já ressaltado anteriormente, houve expressa manifestação no sentido da recusa do cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o que o sujeita, diariamente, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme decidido pelo Plenário desta CORTE.

Há a necessidade, portanto, da adoção de medida assecuratória que garanta o adimplemento da multa, decorrente de comportamento processual inadequado do réu e objeto de investigação em inquérito próprio (Inq. 4.898/DF, de minha relatoria).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que, atendidos os requisitos legais, é plenamente possível a decretação da indisponibilidade dos bens. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental. Arresto. Ato de corrupção. Dano moral coletivo. Pena de multa.

1. O Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias da reparação de danos causados por atos de corrupção, bem como do pagamento da eventual pena de multa, seja no interesse da Fazenda Pública, seja no interesse da sociedade (CF, arts. 127, I, e 129, caput; CPP, arts. 134 e 142).

2. Para a decretação do arresto, devem ser verificados: (a) a plausibilidade do direito, representada (a.1) por indícios de materialidade e autoria e (a.2) pela estimativa do dano

causado pelo delito, do valor das despesas processuais e do montante das penas pecuniárias; e (b) o perigo na demora.

3. A presença de indícios de materialidade e autoria dos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP) e de tentativa de embaraço de investigações relacionadas a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13) está caracterizada pelo recebimento integral da denúncia oferecida no Inquérito nº 4506 contra os agravantes e outros acusados (minha relatoria para acórdão, Primeira Turma, j. 17.04.2018).

4. Embora exista uma tendência de se reconhecer a possibilidade de danos morais coletivos em decorrência de atos de corrupção, ainda não houve manifestação a respeito por parte do Supremo Tribunal Federal. É prematuro, portanto, arrestar antecipadamente bens dos agravantes para assegurar a reparação dessa espécie de danos.

5. É razoável o valor estimado pelo Ministério Público Federal, de R\$ 1.686.600,00 para cada agravado, para a incidência da medida cautelar, voltada a assegurar o pagamento da eventual pena pecuniária, a ser imposta em caso de condenação.

6. Na execução das penas de multa, na Ação Penal nº 470, boa parte dos condenados procurou furtar-se ao seu pagamento alegando insuficiência de patrimônio.

7. O perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados. 8. Agravo parcialmente provido.

(Pet 7069 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 9/5/2019)

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. **5. Observância dos**

requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 17/8/2015)

Na presente hipótese, a decretação da indisponibilidade dos bens de DANIEL SILVEIRA destina-se a garantir o pagamento das multas processuais aplicadas em decorrência das violações às medidas cautelares impostas, de modo que estão plenamente atendidos os requisitos necessários para a referida providência.

Diante do exposto, considerada a necessidade de adimplemento da multa fixada, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS** em nome do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:

1. AO SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que, em 48 (quarenta e oito) horas, remeta aos autos a última declaração de imposto de renda do réu, bem como para que informe a esta CORTE a existência de quaisquer pessoas jurídicas das quais seja sócio o réu, DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF [REDACTED]).

2. À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) para que ordene, IMEDIATAMENTE, a todos os Registros de Imóveis nacionais a busca e o BLOQUEIO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS em nome de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF [REDACTED]), informando neste autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3. AO SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO para que providencie, junto aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal que efetuem, imediatamente, a pesquisa e BLOQUEIO DE QUAISQUER VEÍCULOS em nome de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF [REDACTED]),

comunicando-se a esta CORTE no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. AOS PRESIDENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, onde o réu é correntista ou investidor, conforme identificação nos autos, para que informem, em 48 (quarenta e oito) horas, eventuais ocorrências de quaisquer depósitos, saques ou transferências nas contas bancárias do réu, a partir de 3/5/2022, inclusive, identificando as contas correntes e pessoas físicas ou jurídicas que enviaram ou receberam valores.

Diante da necessidade de preservação de dados pessoais do réu (art. 230-C, § 2º, do RISTF), autue-se Pet autônoma e sigilosa com esta decisão, os despachos proferidos, ofícios expedidos e respostas enviadas nos autos da AP 1.044/DF (datados de 3/5/2022, 4/5/2022 e 13/5/2022), distribuída por prevenção à referida Ação Penal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente